PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2021.

Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF/88, autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo Municipal poderá contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe o Legislativo, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§1º. caracteriza-se como necessidade temporária de excepcional público as hipóteses:

I- Carência de Pessoal em decorrência de afastamento ou licenças em geral de servidores efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado pelo quadro remanescente;

II- Férias de servidores efetivos quando o serviço público não puder ser desempenhado pelo quadro remanescente;

III- Vacância de vagas de cargos efetivos até a concretização de concurso público.

IV- Outras necessidades temporárias de excepcional interesse público manifesto desde que devidamente motivada e fundamentada pela autoridade competente.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei será mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, dispensado de concurso público, dentre os critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito a ampla e prévia divulgação.

Art. 4º. As contratações de que trata esta lei serão realizadas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, a critério da administração.

Parágrafo único. Nos casos de extrema relevância e urgência, em razão da continuidade do afastamento, da licença do servidor ou da realização do concurso público, justificados pelo chefe do Poder Legislativo, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância das dotações orçamentárias específicas e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 6º. As contratações de que trata a presente lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, com caráter objetivo com ampla divulgação nos meios oficiais de comunicação da Câmara Municipal de Salto do Itararé.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início de carreira disposto na Lei Municipal 321/2017 e suas alterações para servidores que desempenham funções semelhantes.

Art. 8º. Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratos ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no contrato.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurado contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por conveniência motiva da administração pública contratante;

III - Por iniciativa do contratado; e

IV - Pelo cometimento de infração contratual por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

§1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§2º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta lei os deveres e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Salto do Itararé/PR.

Art. 11. As despesas decorrentes das contratações correrão à conta do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé, suplementadas se necessário.

Art. 12. É proibida a contratação, na forma desta lei, de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2021.

ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE

CELSO HENRIQUE DA CRUZ
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ NILDO DOS SANTOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

WANDERLAN FERREIRA DE ALMEIDA
SEGUNDO SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988

A presente proposição tem como embasamento legal o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 37 (...)**
> **IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

A regulamentação do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal é requisito obrigatório para a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, vez que, o TCE/PR somente homologa a contratação com a Lei em vigor.

Dessa forma, como o município ainda não possui lei geral regulamentando a matéria, e diante da urgência na realização de PSS para a contratação sendo certo que o Contador efetivo desta Edilidade faleceu.

Demais disso, é imprescindível que a Câmara Municipal tenha profissional Contábil para encaminhar as documentações fiscais, bem como alimentação dos sistemas informatizados do TCE/PR.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2.021.

ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA
Presidente

CELSO HENRIQUE DA CRUZ
Vice-Presidente

JOSE NILDO DOS SANTOS
1º Secretário

VANDERLAN FERREIRA DE ALMEIDA
2º Secretário